

A. I. Nº - 206957.0083/01-8
AUTUADO - CGA COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
AUTUANTE - CARLOS CRISPIM S. NUNES
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 10. 12. 2002

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0450-04/02

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS EFETUADAS POR MICROEMPRESA COMERCIAL VAREJISTA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração caracterizada. 2. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. a) FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. b) RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Infrações comprovadas. 3. ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES. ESTOQUE FINAL. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. Considera-se saídas do estabelecimento as mercadorias constantes do estoque final na data de encerramento de suas atividades. Infração caracterizada. Rejeitado o pedido de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 20/09/2002, exige ICMS no valor de R\$7.628,05, em razão das seguintes irregularidades:

1. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS substituto por antecipação, na condição de microempresa comercial varejista, nas aquisições interestaduais de mercadorias;
2. Deixou de recolher o imposto nos prazos regulamentares, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no regime SIMBAHIA;
3. Recolheu a menor o imposto, como nos termos do item anterior;
4. Deixou de recolher o imposto relativo às mercadorias constantes do seu estoque final, quando do encerramento de suas atividades, cujas mercadorias foram devidamente escrituradas em seu Livro Registro de Inventário.

O autuado ao impugnar o lançamento fiscal em sua peça defensiva de fls. 61 a 62 dos autos descreveu, inicialmente, os termos da acusação fiscal, o seu enquadramento legal feito pelo autuante no RICMS/97 e da multa aplicada, com base na Lei nº 7014/96.

Em seguida, apresentou os seguintes argumentos para refutar a autuação:

Infração 1 – Afirma que o ICMS substituto por antecipação foi pago na divisa do Estado da Bahia, em razão de ser microempresa comercial varejista e de não possuir regime especial;

Infração 2 - Diz, com base na DME de 1988, cujo faturamento foi de R\$63.386,12, que não deveria efetuar o recolhimento do ICMS no prazo regulamentar, na condição de Empresa de Pequeno Porte, pois de acordo com o seu faturamento, jamais poderia ser enquadrada nessa situação;

Infração 3 - Aduz, com fundamento na DME de 1999, cujas vendas foram de R\$64.171,76, não poderia ser enquadrada como Empresa de Pequeno Porte;

Infração 4 - Alega que o autuante considerou o seu estoque de mercadorias inventariadas como tributadas, quando possuía também mercadorias isentas e com imposto pago antecipadamente.

Ao finalizar, requer a nulidade do Auto de Infração.

O autuante ao prestar a sua informação fiscal de fl. 64 dos autos argumentou que a impugnação é de caráter apenas protelatório, pela ausência de documentação comprobatória em apoio ao alegado, motivo pelo qual pede a procedência do Auto de Infração.

VOTO

Inicialmente, rejeito o pedido de nulidade suscitado pela autuado ao final de sua defesa, pois não fundamentado.

Adentrando no mérito da autuação, observei que o autuante para apurar as infrações detectadas, elaborou o Demonstrativo da Antecipação Tributária e os Demonstrativos de Débito de Empresa de Pequeno Porte e da Tributação do Estoque Final (fls. 8, 45 e 46).

Sobre a defesa formulada, razão não assiste ao autuado, pelos seguintes motivos:

Infração 1 - Limitou-se o autuado a alegar que o imposto por antecipação tributária foi pago na divisa deste Estado, não juntando qualquer comprovação do recolhimento efetuado através de DAE ou GNR, em apoio ao alegado. Assim sendo, considero correta a exigência fiscal.

Infrações 2 e 3 - Para tentar elidir a autuação, o autuado argumentou que, com base no seu faturamento nos exercícios de 1998 e 1999, não poderia ser enquadrada como Empresa de Pequeno Porte, razão pela qual não poderia efetuar o recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares, o que não é verdade. Como justificativa, esclareço, com base nos demonstrativos elaborados pelo autuante às fls. 45 e 46, que o autuado efetuou o recolhimento do imposto como Empresa de Pequeno Porte em diversos meses dos exercícios de 1999 a 2001, excetuando naqueles meses em que deixou de recolher e/ou recolheu a menos, os quais foram objetos do presente lançamento, não procedendo, portanto, o argumento defensivo. Desse modo, como o autuado não comprovou os recolhimentos do imposto através de DAEs , entendo acertado o procedimento do autuante, pelo que mantenho a autuação.

Infração 4 – A exemplo das infrações anteriores, a alegação defensiva não merece a minha acolhida, já que o autuado não comprovou que o imposto sobre o estoque final inventariado foi recolhido.

Sobre a alegação defensiva, segundo a qual possuía também em estoque mercadorias isentas e com imposto pago por antecipação tributária, não pode ser considerada, porque ao optar pela tributação com base no Regime Simplificado de Apuração-Simbahia, o contribuinte, expressamente aceitou as suas regras, dentre elas, a incidência do percentual para apuração do imposto sobre o total de suas receitas. Dessa forma, está perfeito o levantamento do autuante.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206957.0083/01-8, lavrado contra **CGA COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$7.628,05**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 50% sobre R\$3.995,90 e de 60% sobre R\$3.632,15, previstas no art. 42, I, “b”, itens 1 e 3 e II, “f”, respectivamente, da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de dezembro de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

ANSELMO LEITE BRUM – JULGADOR